



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10070.001224/00-79
Recurso n° 239.297 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° **9303-002.118 – 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO - PIS.
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E DISTAC - Distribuidora de Automóveis e Comércio LTDA
FAZENDA NACIONAL E DISTAC - Distribuidora de Automóveis e Comércio LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/10/1988 a 15/09/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer o transcurso do prazo para períodos até setembro/2000, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise das demais questões suscitadas; e II) dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional a edição de ato normativo que torne a cobrança do tributo indevida e também para a concessão da correção monetária dos expurgos inflacionários.

A PGFN interpôs Recurso Especial a esta CSRF alegando, em síntese, que o direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido é atribuído ao sujeito passivo e o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo começa da data da extinção do crédito tributário, operando-se este tão logo efetue o pagamento indevido.

O sujeito passivo, por sua vez, também interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão, manifestando sua inconformidade contra decisão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, no que tange aos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

O pedido de restituição da Contribuição para o PIS, apresentado em 10/10/2000, relativo aos pagamentos efetuados a maior no período de apuração 20/10/1988 a 15/09/1995

Não assiste razão à recorrente, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de 09/06/2005, não se submetem ao consignado na nova lei. Na mesma toada, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pagamentos e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05

(09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Assim, visto que a interessada protocolizou seu pedido de restituição em 10/10/2000, somente os pleitos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 anos dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição.

No presente caso, houve a perda parcial do direito a se pleitear a restituição. Encontra-se prescrito o direito ao pedido de repetição de indébito do período de outubro de 1988 a setembro de 1990.

Portanto, em que pese a minha total discordância com tal entendimento, com fulcro no art. 62-A do Anexo II à Portaria MF nº 256/09 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco, não existe período do alcançado pela prescrição.

Em relação ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, deve ser provido, eis que é jurisprudência pacífica no CARF e nos tribunais que cabe a correção monetária dos expurgos inflacionário, pelo princípio do não enriqueciemnto sem causa. Inclusive a PGFN já tem parecer aceitando a correção ora questionada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela PGFN, com a remessa dos autos à autoridade preparadora para a análise do mérito, e dou provimento ao recurso manejado pelo contribuinte.

Rodrigo da Costa Possas - Relator